



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582621 - SP (2024/0072920-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADRIANO FIORINDO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP079886
FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS -
SP273523
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pelo crime de furto qualificado e a exasperação da pena-base pela negatificação da culpabilidade e das consequências do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por furto qualificado foi baseada em provas suficientes ou se houve violação ao princípio do *in dubio pro reo*, em razão de supostas contradições nos depoimentos e ausência de provas diretas.

3. Também se discute se é possível a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo.

4. Outra questão em discussão é se a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, conforme exigido pelo art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório era suficiente para a condenação pelo crime de furto e para a manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo, com base nos relatos dos policiais, do advogado da empresa, na apreensão dos bens e na prova pericial, não sendo possível reverter essa conclusão sem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A fundamentação para a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi considerada válida, destacando-se a reprovabilidade da conduta, o risco de explosão, os danos ao meio ambiente e o prejuízo considerável à empresa, elementos que extrapolam as circunstâncias elementares do tipo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição por furto qualificado e a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo encontram óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2. A majoração da pena-base acima do mínimo legal é válida quando fundamentada em elementos que extrapolam as circunstâncias elementares do tipo penal".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 155, § 4º, I e IV; CPP, art. 386, IV e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.009.660/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.924.674/DF, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 7/4/2022; STJ, AgRg no HC n. 744.418/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.279.939/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2582621 - SP (2024/0072920-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ADRIANO FIORINDO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP079886
FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS -
SP273523
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante pelo crime de furto qualificado e a exasperação da pena-base pela negativação da culpabilidade e das consequências do delito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante por furto qualificado foi baseada em provas suficientes ou se houve violação ao princípio do *in dubio pro reo*, em razão de supostas contradições nos depoimentos e ausência de provas diretas.

3. Também se discute se é possível a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo.

4. Outra questão em discussão é se a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada, conforme exigido pelo art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório era suficiente para a condenação pelo crime de furto e para a manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo, com base nos relatos dos policiais, do advogado da empresa, na apreensão dos bens e na prova pericial, não sendo possível reverter essa conclusão sem reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. A fundamentação para a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi considerada válida, destacando-se a reprovabilidade da conduta, o risco de explosão, os danos ao meio ambiente e o prejuízo considerável à empresa, elementos que extrapolam as circunstâncias elementares do tipo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A absolvição por furto qualificado e a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo encontram óbice na Súmula n. 7 do STJ. 2. A majoração da pena-base acima do mínimo legal é válida quando fundamentada em elementos que extrapolam as circunstâncias elementares do tipo penal".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 155, § 4º, I e IV; CPP, art. 386, IV e VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.009.660/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.924.674/DF, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 7/4/2022; STJ, AgRg no HC n. 744.418/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.279.939/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO FIORINDO contra a decisão de fls. 1329/1336, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais (fls. 1353/1366), a defesa alega a existência de contradições e incertezas nos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, afirmando que não há provas suficientes para atribuir ao agravante a autoria do delito de furto, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Sustenta que a condenação do agravante foi baseada em presunções, sem provas diretas de sua participação no furto ou no rompimento de obstáculo, o que viola os arts. 386, IV e VII, do CPP, e o art. 155, § 4º, I, do CP.

Salienta, no ponto, que não se busca o reexame de provas, mas sim a reavaliação das circunstâncias fáticas para o correto reenquadramento jurídico dos fatos, o que é permitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Argumenta, ademais, que a majoração da pena-base acima do mínimo legal foi feita sem fundamentação válida, em violação ao art. 59 do CP. Aduz, ainda, a existência de divergência jurisprudencial com julgados de outros Tribunais que fixaram a pena-base no mínimo legal dos réus em casos semelhantes.

Requer a reconsideração da decisão vergastada ou o provimento do agravo regimental pelo Colegiado para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 71, *caput* (furto qualificado em continuidade delitiva), às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 29 dias-multa (fl. 598).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso do assistente da acusação e deu parcial provimento ao apelo defensivo apenas para afastar a continuidade delitiva, com a readequação da pena.

Com relação à suposta ofensa ao art. 386, IV e VII, do CPP e dissídio jurisprudencial sobre a insuficiência de provas para a condenação, o Tribunal de origem manteve a condenação concluindo que "*sobrelevam, enquanto dados a avaliar a acusação, os relatos dos policiais e do advogado da empresa, em sintonia com a apreensão dos bens (utilizados para a prática do crime) e prova pericial, bem como com o teor das mensagens referidas pela prova oral*" (fl. 836).

Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram que o acervo probatório dos autos era apto e suficiente para reconhecer a autoria e materialidade delitiva e condenar o ora agravante pelo crime de furto qualificado, não sendo possível a esta Corte contrariar a afirmativa para absolver o acusado por insuficiência de provas, sob pena de revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Citam-se precedentes desta Corte (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.
ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE
PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DE

AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para entender-se pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

2. As instâncias antecedentes entenderam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do roubo majorado pelo qual o réu foi condenado, notadamente pela prova oral produzida durante a instrução do feito, em especial o depoimento da vítima e dos policiais, corroboradas pelo conteúdo das interceptações telefônicas contidas nos autos.

3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não ofende o princípio da correlação a condenação por circunstâncias agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia, nos termos dos arts. 385 e 387, I e II, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.009.660/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 27/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que não houve o prequestionamento do art. 226 do CPP - reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais ?, tendo a defesa deixado de opor embargos de declaração para exame da matéria, de forma que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não fora isso, tendo o acórdão concluído que os elementos informativos do inquérito, em especial a palavra das vítimas, foram corroborados pela prova colhida judicialmente, sob o crivo do contraditório, mormente os depoimentos dos policiais e a confissão do acusado, e que tais elementos seriam suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade, não há falar em violação do art. 155 do CPP.

3. Outrossim, o acolhimento da tese recursal, no sentido da insuficiência de provas, demandaria necessário revolvimento de provas, o que, conforme destacado na decisão agravada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.924.674/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 7/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOLO EVENTUAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO MINISTERIAL

PELA ABSOLVIÇÃO EM MEMORIAIS. IRRELEVÂNCIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem decidido pela culpa do acusado, com base em um conjunto probatório factível existente no processo, não cabe a esta instância especial revolver a todos os fatos probantes para infirmar ou não a existência de dolo eventual na sua conduta.

2. A inversão do julgado, com vistas à absolvição do Recorrente, simplesmente porque esta foi a opinião em memoriais do órgão acusatório, exigiria aprofundado reexame fático-probatório, expediente vedado nesta seara recursal, conforme se extrai do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O fato de a acusação ter requerido a absolvição do réu não acarreta vinculação ao órgão julgador, que poderá proferir sentença condenatória nos crimes de ação pública, por força dos arts. 155 e 385 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.307.108/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

De outra parte, sobre a violação do art. 155, § 4º, I, do CP, o Tribunal de origem manteve a qualificadora do rompimento de obstáculo nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"5. Presentes, na espécie, as qualificadoras referentes ao rompimento de obstáculo e concurso de agentes.

Com efeito, a própria dinâmica da ação delitiva evidencia a presença de ambas qualificadoras: (a) o rompimento de obstáculo, pela subtração do combustível por trepanação secundado pelo laudo pericial (fls. 287/304); (b) o concurso de agentes, pela complexidade da ação, que envolveu a perfuração da parede do galpão, a escavação do duto, a inserção da mangueira, a extração do combustível para um caminhão, e o seu posterior transporte - condutas que, à evidência, não poderiam ser realizadas apenas pelo acusado, e também pelos firmes depoimentos dos policiais civis, que relataram ter avistado ao menos outros três indivíduos um no caminhão e outros dois que empreenderam fuga pelos fundos do galpão.

Neste passo, tomando-se em conta inclusive a complexidade inerente a este tipo de ação criminosa, avulta como absolutamente inverossímil a alegação defensiva de que não é possível concluir ser o acusado o responsável pelo rompimento do obstáculo (fls. 727).

Com efeito, embora o representante da empresa vítima tenha indicado que furtos semelhantes ocorrem semanalmente em São Paulo, mostra-se completamente implausível que o acusado, por acaso, se deparasse com o local do crime pronto para a prática delitiva isto é, com o duto já devidamente perfurado e as mangueiras devidamente posicionadas para a subtração, nos fundos de um galpão." (fl. 836/837)

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu "o rompimento de obstáculo, pela subtração do combustível por trepanação secundado pelo laudo pericial (fls. 287/304)"

(fl. 836) ressaltando que, além da perícia, os elementos de prova colacionados aos autos comprovavam a prática da qualificadora pelo agravante. Nesse contexto, conclusão diversa demandaria ampla incursão na seara fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. AGRAVANTE EM LIVRAMENTO CONDICIONAL QUANDO COMETEU NOVO DELITO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O v. acórdão vergastado está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no que diz respeito à possibilidade de substituição do laudo pericial por outros elementos de provas em situações excepcionais, como na hipótese. Precedentes.

III - In casu, o dano não foi contra o próprio objeto do furto. O paciente rompeu o obstáculo (painel do veículo) usando uma chave de fenda e uma faca para a obtenção da coisa(o tacógrafo e um painel de instrumentos). Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

IV - No presente caso, inexistente ilegalidade ao adotar o julgador valoração negativa das circunstâncias judiciais em razão do paciente ter cometido o crime enquanto usufruía do livramento condicional, pois essa circunstância, conforme a jurisprudência do STJ, denota maior reprovabilidade de sua conduta.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 744.418/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Quanto à suposta violação do art. 59 do Código Penal, o TJ manteve a pena-base fixada acima do mínimo legal, mediante a seguinte fundamentação:

*"Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 5 anos de reclusão, bem como pagamento de 25 dias-multa considerando-se as seguintes circunstâncias judiciais: a) **qualificadora sobressalente**; b) o **alto risco de explosão decorrente da extração da nafta de sistema de alta pressão**, bem como de sua condução absolutamente inadequada anote-se que o representante da vítima esclareceu que, ao comparecer ao local após a prisão do acusado, precisou inclusive desligar o aparelho celular, pela volatilidade do material tratando-se de região densamente*

populada, conforme indicado pela prova oral; c) **os danos causados ao meio ambiente**; d) **o prejuízo causado à empresa**, estimado em R\$ 497.080,00 (fls. 367/371).

São, sem dúvida, circunstâncias judiciais que incrementam o desvalor da conduta, autorizando uma reprimenda mais rigorosa.

Na hipótese de pluralidade de qualificadoras, no procedimento de dosimetria da pena, é possível valer-se de uma delas para qualificar o delito, servindo as demais como circunstâncias agravantes ou judiciais (STF, HC nº 99.809, rel. Min. Dias Toffoli; HC nº 80771, rel. Min. Moreira Alves; HC nº 65.825, rel. Min. Octavio Gallotti; HC nº 85.414, rel. Min. Ellen Gracie; STJ, HC nº 96.236, rel. Min. Laurita Vaz; HC nº 70.594, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 51.850, rel. Min. Paulo Gallotti; HC nº 178.982, rel. Min. Haroldo Rodrigues).

E o “quantum” estabelecido não se mostra desmedido.

Tenha-se em mente que o procedimento de dosimetria da pena envolve um acentuado grau de subjetividade do magistrado (STF, HC nº 70.362, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Na verdade, o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, rel. Min. Rosa Weber; AG.REG no Recurso Extraordinário com Agravo nº 774.815, rel. Min. Gilmar Mendes).

Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “um processo de discricionariedade vinculada” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146). Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.” (fls. 838/840)

O Magistrado de primeira instância, por sua vez, assim fundamentou o aumento aplicado à pena-base (grifos nossos):

“Atento às circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, observa-se que acusado não ostenta antecedentes criminais, haja vista a ausência de trânsito em julgado à época dos fatos aqui tratados; não foram colhidos elementos suficientes para atestar a personalidade e a conduta pessoal; os motivos são aqueles punidos pela tipicidade dos crimes contra o patrimônio. Entretanto, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, notadamente quanto à culpabilidade, no caso extremamente reprovável, eis que o agente, associando-se a terceiras pessoas, praticou crime valendo-se de atos de execução não só propícios a causarem acidentes, dado o alto risco de explosão decorrente da manutenção da nafta extraída de sistema de alta pressão e conduzida de forma absolutamente inadequada, como pelos notórios danos causados ao meio ambiente, tal como noticiado pela

imprensa. Além do mais, não se deve ignorar as consequências do crime em razão do prejuízo extremamente considerável à empresa, inclusive aqueles decorrentes do reparo aos danos causados ao sistema de dutos. Por fim, o furto é duplamente qualificado, de sorte que uma das qualificadoras deve ser sopesada como circunstância judicial negativa. Com essas considerações, fixo a pena base em 05 anos de reclusão, e 25 dias-multa, assim mantida na etapa seguinte, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes." (fls. 596/597)

Sabe-se que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Ademais, em se tratando de pena-base, o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a basilar no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

Consoante se extrai dos trechos supracitados, foi concluído que se mostra a "*culpabilidade, no caso extremamente reprovável, eis que o agente, associando-se a terceiras pessoas, praticou crime valendo-se de atos de execução não só propícios a causarem acidentes, dado o alto risco de explosão decorrente da manutenção da nafta extraída de sistema de alta pressão e conduzida de forma absolutamente inadequada, como pelos notórios danos causados ao meio ambiente, tal como noticiado pela imprensa*" (fl. 597).

Também foram consideradas desfavoráveis "*as consequências do crime em razão do prejuízo extremamente considerável à empresa, inclusive aqueles decorrentes do reparo aos danos causados ao sistema de dutos*" (fl. 597).

Como se vê, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação válida para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e para a adoção do aumento aplicado em razão da negativação da culpabilidade e das consequências do crime, pois foram ressaltados elementos não inerentes ao crime de furto e reveladores, de fato, de uma maior reprovabilidade da conduta delitiva.

A propósito, citam-se precedentes desta Corte Superior:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO
MONOCRÁTICA. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA.
ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, DAS
CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.
POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-
BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. ADEQUADA.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO.
PRECEDENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO
COMPROVADO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.**

PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO REPOUSO NOTURNO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Inicialmente, no que toca à culpabilidade, as instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista a premeditação do ato criminoso, onde se valeram até mesmo do uso de uma criança para disfarçar o cometimento do delito. Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, "a premeditação constitui elemento idôneo a justificar o desvalor das circunstâncias do delito, pois denota maior gravidade da infração penal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 633.304/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 3/5/2017).

III - Às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias ressaltaram a existência de uma maior periculosidade no planejamento de atividade criminosa, considerando a audácia da ação realizada dentro de um shopping center, onde os acusados contornaram obstáculos, conforme evidenciado pelas imagens gravadas e pelos depoimentos prestados. Assim, inexistente ilegalidade na negativação desta vetorial. Precedentes.

IV - As consequências do crime, considera-se que o alto prejuízo (trezentos e trinta mil reais - e-STJ fl. 31) é fundamento apto para exasperar a pena-base, porquanto representam consequências para além das já previstas no tipo penal. Precedentes.

V - Em relação ao quantum de aumento na primeira fase da dosimetria, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no REsp 143.071/AM, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015). Isso significa que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Precedentes.

VI - No que se refere a qualificadora do rompimento de obstáculo, os julgados mais recentes desta Corte - de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, frise-se -, são no sentido de que, embora a prova técnica seja necessária, excepcionalmente, se cabalmente demonstrado o rompimento de obstáculo por outros elementos probatórios, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim a qualificadora, como no caso em tela. Não se está afirmando que em todo caso a prova pericial seja desnecessária, tampouco que qualquer elemento probatório seja suficiente para supri-la, mas apenas que, em certas hipóteses, se o rompimento de obstáculo exsurge de forma nítida e indene de dúvidas, a

condenação pela modalidade qualificada de furto pode ser mantida.

VII - O Tema n. 1.087 que dispõe que "A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código penal (prática de crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)", esta Corte Superior consolidou o entendimento pela sua irretroatividade para alcançar fatos praticados anteriormente ao referido entendimento, pois precedentes judiciais não tem efeitos retroativos (AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 5/10/2023).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 919.409/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, IV, DA LEI 12.850/2013. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que foram comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de furto qualificado e organização criminosa, bem como a causa de aumento do art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/2013, diante das provas dos autos.

Desse modo, evidente que a absolvição e a exclusão da majorante demandariam o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

3. No tocante à culpabilidade, as instâncias ordinárias ressaltaram que os recorrentes premeditaram o delito, o que indica maior reprovabilidade e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

4. O elevado valor do prejuízo causado às vítimas implica a maior reprovabilidade da conduta, constituindo fundamentação hábil à valoração negativa das consequências do delito.

5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada,

adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.279.939/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que concerne à fixação da pena-base, é certo que o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

2. Em relação à culpabilidade, enquanto juízo de reprovabilidade da conduta, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual a premeditação é fundamento idôneo para amparar a majoração da pena-base pela valoração negativa atribuída ao vetor em exame. Precedentes do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "nos crimes patrimoniais, o valor do prejuízo somente pode ser considerado para elevar a pena-base, quando se mostrar exacerbado, excedendo às consequências ínsitas ao tipo penal violado" (HC 557.515/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020).

4. No caso, a par do roubo de veículo automotor (motocicleta), bem de elevado valor e que exige maior audácia delitiva para a sua subtração, não se pode ignorar que as instâncias antecedentes levaram em consideração "os relatos das vítimas, um pintor e uma costureira, pertencentes a classe social duramente afetada pela crise financeira que o país vem enfrentando, e que diante de tantas agruras ainda tem/tiveram que arcar com os custos das avarias provocadas nos bens subtraídos, sendo que o celular precisará ser substituído e a motocicleta teve que passar por revisão, onde foi identificada a necessidade de troca de várias peças"; tudo a justificar a exasperação da pena-base.

5. Ademais, seria necessário o reexame minucioso de matéria fática, inviável no espectro de cognição do recurso especial, para se afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que as consequências do delito extrapolaram a normalidade para o tipo penal, tendo em vista a relação prejuízo e a situação financeira da Vítima, no contexto de crise econômica.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.707.860/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021.)

Por fim, assinala-se que a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ às teses apresentadas pela defesa prejudica a análise do alegado dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. ART. 226, II, DO CP. MAJORANTE. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE AUTORIDADE COMPROVADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.195.607/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0072920-7

AgRg no
AREsp 2.582.621 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00201658820188260050 0020165882018826005000471647820188260050
00471647820188260050 00657280820188260050 00829447920188260050
201658820188260050 20165882018826005000471647820188260050 382018
471647820188260050 657280820188260050 829447920188260050

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO FIORINDO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP079886
FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS - SP273523
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
AGRAVADO : ADRIANO FIORINDO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP079886
FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS - SP273523
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
AGRAVADO : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO FIORINDO
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO BUSSAB - SP079886
FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS - SP273523
THIAGO TOMMASI MARINHO - SP272004
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADO : EDSON LUZ KNIPPEL - SP166059

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0072920-7

AgRg no
AREsp 2.582.621 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422451554=III;49498@ 2024/0072920-7 - AREsp 2582621 Petição : 2025/0024498-5 (AgRg)